



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0221034-65.2024.8.06.0001**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Talita Maria Gomes Sousa Rodrigues**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

TALITA MARIA GOMES SOUSA RODRIGUES moveu Ação de Obrigação de Fazer, em face da UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE MÉDICA LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, alegando, em síntese, que se encontrava internada na UTI da promovida, diagnosticada com SAAF – Síndrome Antifosfolipídeo CID 10-D68, Anemia Hemolítica CID 10-D59, Trombose Venosa CID 10-I82, ambas as doenças autoimunes, sem previsão de alta, em razão da extrema gravidade das enfermidades que lhe acomete, pelo que vinha fazendo uso de vários medicamentos, sem a devida resposta. Como estratégia terapêutica, a médica assistente prescreveu a medicação “RITUXIMABE 1000 mg”, tendo como objetivo o benefício no seu quadro refratário hematológico.

Foi negada a medicação pela promovida, mesmo encontrando-se a autora internada no hospital da própria UNIMED e acompanhada por médicos credenciados, sob a alegativa de que a Resolução Normativa n.º 465/2021 da ANS, define o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a qual exclui o medicamento Rituximabe para a enfermidade que acomete a autora. Além disso, tais indicações não constam em bula, configurando indicações *off label*, situação em que se tem exclusão de cobertura, conforme Resolução Normativa vigente da ANS.

Requereu a antecipação de tutela de urgência, no sentido de determinar que a promovida fosse compelida a fornecer o referido medicamento “RITUXIMABE 1000 mg – uso endovenoso”, em caráter permanente, inclusive, fornecendo todas as medidas terapêuticas que se fizessem necessárias, sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, bem como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

condenar a promovida no pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Juntou aos autos diversos documentos, dentre eles, relatório médico de fls. 31/32 e negativa da operadora de fls. 33/35.

Na decisão interlocutória de fls. 57/61, foram deferidas a gratuidade da justiça, bem como a tutela de urgência requestada, determinando à demandada que fornecesse à autora, incontinente, o medicamento indicado pela médica, conforme relatório presente nas fls. 31/32, “RITUXIMABE 1000 mg em DO e D14”, sob suas expensas e durante todo o período que a autora necessitar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme comunicado nas fls. 140, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, em decisão de Relatoria do Eminente Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, como sevê nas fls. 188/192.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 168/182, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça concedida à promovente. No mérito, alegou em suma, que o medicamento solicitado pela autora, denominado “RITUXIMABE”, não possui cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa, pelo que não teria ocorrido a alegada abusividade na negativa do fornecimento do aludido medicamento.

A autora apresentou réplica nas fls. 193/196, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os pedidos da exordial.

Foi facultado às partes que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo, conforme fls. 197, tendo ambas pugnado pelo julgamento antecipado do feito, consoante petições de fls. 200 e 201.

É o relatório. Decido.

Sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3.º, do art. 99, do CPC, “...presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira da pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado por médica credenciada e prescrito a paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pela paciente e de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento requerido pela autora foi prescrito por médica credenciada, sendo esta a profissional capacitada a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde da então paciente, tendo aquela prescrito o medicamento constante do relatório de fls. 31/32, qual seja, Rituximabe 1000 mg em DO e D14, destacando a importância da sua utilização, em razão do quadro grave que a demandante apresentava, tendo sido negado o respectivo medicamento, como se vê nas fls. 33/34, pouco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava a demandante, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso da autora era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, a médica foi enfática, no sentido de que a proponente era portadora de doença grave e ameaçadora, encontrando-se internada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital da promovida, com diagnóstico prévio de SAAF sequela de AVCI, e trombose venosa central, além de anemia, hipotensão, em quadro grave de plaquetopenia + anemia hemolítica autoimune, nefrite, cutâneo-articular, além de apresentar nova trombose em MID (filtro de veia cava), apresentando risco aumentado de ter seu quadro clínico agravado em caso de não fornecimento do medicamento, tudo atestado no laudo médico de fls. 31/32.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais. Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do medicamento, em desrespeito aos legítimos direitos da postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Art. 927, “Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a autora, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou tratamento medicamentoso que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 57/61, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais à promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre os valores da indenização supra, após atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 17 de julho de 2024.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz